Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 312/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16457/2015
PROTOCOLO	: 1635565
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO CASTELANI NETO
INTERESSADO	: LOANA OLIVEIRA DA COSTA
VALOR	: R$ 16.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista na lei.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande e a microempresa Loana Oliveira da Costa, com ressalva pela publicação do contrato administrativo fora do prazo previsto, com aplicação de multa Sr. Antônio Castelani Neto, no valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.2/2015, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS e a microempresa Loana Oliveira da Costa, visando à locação de imóvel não residencial sito na rua: Eduardo Santos Pereira, 1725, Vila Gomes, no valor inicial da contratação de R$ 16.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil cento e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação e a formalização do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação do contrato fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61, *parágrafo* único da lei 8.666/93 (ANA-5ICE- 25711/2015- *f.82/85*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 207/208* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17895/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS e a microempresa Loana Oliveira da Costa.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, tem seu fundamento no artigo 24, X, da Lei n. 8.666/93, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/201.

O Contrato Administrativo n. 2/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém o contrato administrativo fora publicada fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Dessa forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> *A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*
>
> *A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.*

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é sanável, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

DISPOSITIVO

Destarte, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120 I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015,* celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS e a microempresa Loana Oliveira da Costa, conforme o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação do contrato administrativo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente - ***Antônio Castelani Neto,*** inscrito no CPF n. 200.314.911-20, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** por infringência ao *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP